



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109183-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Serra Negra, em que é agravante KROC'S TORRESMO PURURUCA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2109183-95.2025.8.26.0000

Agravante: Kroc's Torresmo Pururuca Ltda

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Serra Negra – 1ª Vara

Juíz prolatora: Dra. Juliana Maria Finati

Voto: 1032

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CDA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o argumento de que as matérias suscitadas não são de ordem pública.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as matérias alegadas na exceção de pré-executividade, referentes à nulidade das CDAs por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, são de ordem pública e devem ser analisadas pelo juízo de origem.

III. Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública, como a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, que podem ser conhecidas de ofício. 4. A alegação de nulidade das CDAs por falta de clareza nos valores de juros e multas e na forma de sua composição é matéria de ordem pública e deve ser analisada pelo juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para discutir a nulidade das CDAs por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. Matérias de ordem pública devem ser analisadas pelo juízo de origem.

Legislação Citada:

LEF, art. 2º, §5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2387467-70.2024.8.26.0000, Rel. Silva Russo, j. 10/04/2025;

TJSP, Apelação Cível 1000359-41.2022.8.26.0137, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, j. 31/08/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo/suspensivo voltado contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade

apresentada pela agravante sob o argumento de que as matérias suscitadas não são de ordem pública.

Argumenta a recorrente que as questões por ela levantadas são de ordem pública, razão pela qual pleiteia o provimento do recurso para que a exceção de pré-executividade apresentada seja devidamente analisada.

O despacho de fls. 34/38 deferiu os efeitos ativo/suspensivo determinando que o juízo de primeiro grau aprecie a exceção de pré-executividade.

Contraminuta às fls. 45/54.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Pretende a agravante o provimento do recurso *a fim de que seja reconhecido que as matérias alegadas na Exceção de Pré-Executividade são de ordem pública, e por consequência, possam ser devidamente apreciadas pelo juízo a quo, extinguindo-se a Execução Fiscal.*

A decisão ora recorrida, proferida às fls. 74 dos autos de origem deixou de analisar a exceção de pré-executividade apresentada sob o argumento de que as questões levantadas pelo agravante não se enquadram como de ordem pública:

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 31/46.

Isto porque a exceção de pré-executividade se presta a provocar a manifestação judicial no que pertine as questões de ordem pública, que, inclusive, podem ser conhecidas de ofício.

São aquelas mencionadas nos artigos 485, §3º e 337, §5º,

ambos do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, no caso em apreço, nenhuma matéria de ordem pública na petição de fls. 31/46, motivo pelo qual fica rejeitada a “exceção de pré-executividade”.

Ocorre que a agravante impugnou a execução fiscal alegando que as CDAs são nulas por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que não contêm os valores dos juros e multas dos débitos executados e a forma de sua composição. Argumenta, ainda, haver violação ao princípio do não confisco.

No que se refere aos requisitos necessários para a validade das CDAs, dispõe o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Parte das matérias abordadas pela agravante em exceção de pré-executividade referem-se a nulidade das CDAs em razão de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta a recorrente que as certidões não

contêm os valores dos juros e multas dos débitos executados e a forma de sua composição.

Diante disso, no tocante a esse ponto, a exceção de pré-executividade deveria ter sido analisada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, TAXA DE EXPEDIENTE e TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - Exercícios de 2019 e 2020 - Município de Cerquillo - Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade da CDA em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais - Rejeição da objeção processual - Não cabimento - Nulidade da CDA – Ausência de menção específica ao fundamento legal e à origem do débito, bem como a forma e o termo inicial de cálculo dos juros de mora e da atualização monetária – Nulidade que remete ao próprio lançamento tributário - Precedentes do E. STJ – Precedentes desta C. Corte em situações congêneres envolvendo a entidade tributante – Violação dos artigos 202, inciso III, do CTN e 2º, § 5º, inciso III e § 6º, da Lei nº 6.830/80 - Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2387467-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025);

Apelação Embargos à execução fiscal IPTU e taxas do exercício de 2017 Município de Cerquillo Sentença de improcedência Insurgência do executado-embargante Cabimento Nulidade da CDA reconhecida Ausência de indicação da fundamentação legal e específica dos débitos principais e dos encargos aplicados, mencionadas apenas leis municipais esparsas, bem como inexistente o termo inicial de cálculo dos consectários legais Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) Ilegitimidade passiva igualmente reconhecida Consolidação da propriedade do bem tributado ao banco executado cancelada em ação judicial já transitada em julgado antes do ajuizamento da execução fiscal Matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição Sentença reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000359-41.2022.8.26.0137; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do

Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023;

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade em execução fiscal para cobrança de ICMS declarado e não pago. A agravante alega nulidade do título executivo por falta de requisitos legais na Certidão de Dívida Ativa e atualização irrazoável do débito. II. Questão em Discussão 2. Verificar a nulidade do título executivo e a necessidade de prova pré-constituída para a exceção de pré-executividade. III. Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade é medida excepcional, admitida apenas quando há prova pré-constituída da inviabilidade da execução. 4. A Certidão de Dívida Ativa, preenchendo os requisitos legais, goza de presunção de certeza e liquidez, que não foi elidida pela agravante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Teses de julgamento: A exceção de pré-executividade requer prova pré-constituída. 2. A presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa pode ser elidida por prova inequívoca, o que não ocorreu. Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 2º, §5º; CTN, arts. 202, 203, 204. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2045287-15.2024.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10.05.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2238481-14.2023.8.26.0000, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 15.12.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2392270-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

Dessa forma, de rigor a modificação da decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para modificar a decisão de fls. 74 dos autos de origem, determinando que o juízo originário analise a exceção de pré-executividade apresentada.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica